

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

LUCIANE VIEIRA SILVA BARIZON

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Juiz de Fora - MG
2010

LUCIANE VIEIRA SILVA BARIZON

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Monografia apresentada à UNIVERSIDADE
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ao curso
de Direito como requisito parcial para obtenção
do grau de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

Juiz de Fora - MG
2010

LUCIANE VIEIRA SILVA BARIZON

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Monografia de conclusão do curso de direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora
como exigência para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em / /

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo o amor e dedicação para comigo, por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que hoje sou. Ao meu esposo Paulo, por sua existência.

Amo vocês!

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida, por estar sempre comigo e ter dado a chance de concluir mais uma etapa da minha vida.

A minha mãe, por ser tão dedicada e amiga, meu agradecimento pelas horas em que ficou ao meu lado não me deixando desistir e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo, sem dúvida foi quem me deu o maior incentivo para conseguir concluir esse trabalho;

*Ao meu pai, pela educação que me concedeu, na formação do meu caráter.
Ao meu irmão e a toda a minha família pelo carinho e apoio.*

Aos meus amigos que deveria opor o meu agradecimento formalizado, mas seria, contudo temerário tentar enumerar todos, pois poderiam ficar alguns no anonimato, mas que nem por isso tenham deixado de contribuir para a concretização deste trabalho.

Aos professores, pela contribuição, dentro de suas áreas, para o desenvolvimento de nossa monografia, e, principalmente pela dedicação e empenho que demonstraram no decorrer de suas atividades para com o grupo.

Agradeço a todos, que fizeram parte da minha vida durante esta caminhada e que, de uma forma ou de outra, colaboraram para a realização deste.

Por fim, faço um agradecimento especial ao meu esposo Paulo, meu porto seguro, por não me deixar desistir nos momentos difíceis, por compartilhar comigo os momentos de tristezas e também de alegrias.

“Uma vez tomada a decisão de não dar ouvidos mesmo aos melhores contra-argumentos: sinal de caráter forte. Também uma ocasional vontade de ser estúpido.

Pois

Não há fatos eternos como não há verdades absolutas.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Este trabalho é completamente diferente dos inúmeros de estudo existente, pois é de ótima qualidade, porque busca esclarecer não somente a violência, mas os vários tipos de homicídios, tentativas ou consumação do crime contra a mulher de todas as raças e de todas as faixas etárias. Tal estudo desejava saber como a mídia tão resistente a princípio se comportava na passagem do século XXI face à violência contra a mulher, o que os Boletins de Ocorrências registravam e como eram julgados os assassinos de mulheres. Os complexos resultados obtidos revelaram mudanças em alguns segmentos e um concomitante mecanismo que retroalimenta a antiga violência nas relações sociais de gênero. Concluindo propõe-se a implantação de uma política transversal de gênero para enfrentar a violência. Tal tipo de crime no passado era tratado pela mídia na década dos anos noventas, como assunto particular de família; na capital de Minas Gerais nos boletins de ocorrência das Delegacias de Polícia; através de uma amostra representativa dos cinco tribunais do Júri das principais Capitais, nos processos judiciais.

Palavras-Chave: Violência Contra Mulher, Família, Boletim de Ocorrência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	MOVIMENTO FEMINISTA.....	07
2.1	Amor ou Ódio.....	09
2.2	Defesa dos Que Matavam por Amor.....	10
3	ORGANIZAÇÕES FEMINISTAS.....	13
3.1	Delegacia de Mulheres.....	‘3
4	ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ANTERIOR À LEI MARIA..... DA PENHA	15
4.1	Processos Criminais nos Tribunais do Júri.....	18
5	MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.....	21
6	RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	23
6.1	Lesões Corporais Leves.....	28
6.2	Prisão Preventiva.....	33
7	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

As agressões contra a mulher variam de cultura a cultura, principalmente de religiões. A violência praticada contra a mulher é menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. Violentar, assassinar, forçar a mulher ou uma criança a praticar sexo, tem acontecido ao longo da história da humanidade, pois são fatos notórios praticados em todos os países ditos civilizados independentes de sua economia e política. Organismos internacionais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência depois de 1975, quando a Organização das Nações Unidas realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher. Mesmo assim, a Comissão de Direitos Humanos da própria Organização, incluiu um capítulo de denúncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero.

Antes da república, o assassinato de mulheres era legítimo, no Brasil, sob alegação de adultério. Koerner mostra que:

(...) a relação sexual da mulher, fora do casamento, constituía adultério – o que pelo livro V das Ordenações Filipinas permitiam que o marido matasse a ambos. O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério.¹

Posteriormente, o Código Civil (1916) alterou estas disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação constituía concubinato e não adultério.

Porém, o motivo de alterar a lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira, por motivo de adultério.

¹ KOERNER, Andrei - *Segredos de Família*. São Paulo, Annablume, 2002.

2 MOVIMENTO FEMINISTA

Vale à pena ler a análise de Susan Besse (1999)² para compreender o quanto essa transformação da infra-estrutura econômica, mais a alfabetização das mulheres, o cinema, os meios de transporte, a substituição de bens produzidos em casa pelos oferecidos, pelas casas comerciais. Com essa modificação alterou inteiramente o ritmo de vida e os contatos que as mulheres e homens passaram a desfrutar. Essas mudanças trouxeram o contato com comportamentos e valores de outros países, os quais passaram a ser confrontados com os costumes patriarcais ainda vigentes embora enfraquecidos.

Mudou profundamente o panorama econômico e cultural do Brasil, desde a metade do século XIX até depois da Primeira Guerra Mundial, a industrialização e a urbanização alteraram a vida cotidiana, particularmente das mulheres, que passaram a, cada vez mais, ocupar o espaço nas ruas, a trabalhar fora de casa, a estudar e outras coisas mais.

Estas e outras mudanças criaram-se a discussão sobre o casamento,

*(...)mulheres das classes médias e altas, graças à educação e ao trabalho remunerado, adquiriram maior "poder social e econômico" e passaram a protestar contra a "tirania dos homens" no casamento, sua infidelidade, brutalidade, abandono(...)*³

Tema freqüente entre escritoras, jornalistas e feministas dos anos de 1920, Besse cita, entre elas,

*Cecilia Bandeira de Melo Rebêlo de Vasconcelos, que escrevia sob o pseudônimo de Chrisanthème, Elizabeth Bastos, Iracema, Amélia de Resende Martins, Andradina de Oliveira etc, além das inúmeras leitoras da Revista Feminina. Já então se apontava que maridos tinham sido assassinados por mulheres brutalizadas. A interpretação dessas queixas era traduzida como "crise" na família e no casamento cujos responsáveis seriam o trabalho feminino e a paixão.*⁴

² BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade*. São Paulo, Edusp, 1999.

³ Besse, 1999, p. 41

⁴ Besse, 1999, p. 46

Na época antiga, como hoje, o trabalho feminino fora de casa provocava a desagregação da família. Daí o Estado ter incluído no Código Civil (1916), para proteger a família, que a mulher deveria ter autorização do marido para poder trabalhar.

Quanto ao casamento, reagia-se afirmando que,

*era necessário retirar dele a romântica união por amor, substituindo-a pelo amor "civilizado", dotado de razão, excluindo a paixão, responsável pelos "crimes passionais sanguinários".*⁵

Encabeçando o movimento feminista contra os crimes praticados contra as mulheres, Promotores Públicos como Roberto Lyra, Carlos Sussekind de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges fundaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social, pretendiam coibir e punir os crimes passionais então tolerados pela sociedade e pela Justiça. Não era propriamente a defesa das mulheres que eles visavam, mas almejavam, efetivamente, proteger a instituição família.⁶ Os crimes cometidos por paixão, um dos mais graves problemas da época, constituíam uma verdadeira "epidemia" para algumas feministas.

A ação dos Promotores Públicos e do Juiz Nelson Hungria mais a atuação das mulheres nas décadas de 1920 e 1930, ao mesmo tempo apontam o gravíssimo problema do assassinato de esposas e companheiras, até hoje não resolvido, se é que não foi incrementado.

Ainda que o assassinato por amor persistisse a ocorrer e o assassino a ser absolvido o movimento dos Promotores e das feministas alcançou êxito relativo.

⁵ Peixoto *apud* Besse, 1999, p. 69.

⁶ Besse, 1999, p. 90

2.1 – Amor ou Ódio

A morte de Ângela e a libertação de seu assassino levantaram uma forte celeuma das mulheres que se organizaram em torno do tema. Pela segunda vez na história brasileira, repudiava-se publicamente que o amor justificasse o crime.

Este movimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos assassinos voltou a ocorrer na década de 1970, tendo seu auge após 30 de dezembro de 1976, quando Ângela Diniz foi morta por Doca Street, de quem ela ambicionava se separar.

Habitado à subserviência conservadora, Lins e Silva, defensor de Doca, revelou seu espanto ante a extraordinária pressão popular que acompanhou o julgamento. O caso teve enorme repercussão não só no Brasil, mas também no exterior, havendo "*publicidade nunca vista*" sobre este caso, reclamou Lins e Silva⁷. Grande controvérsia ocupou a imprensa⁸ acirrando-se a polêmica contra os direitos humanos das mulheres. Os jornalistas Paulo Francis e Tristão de Ataíde mostraram-se indignados contra as feministas e suas manifestações públicas que, segundo eles, pré-condenaram o réu; Lins e Silva⁹ irritou-se com a repercussão que transformou uma "briga entre amantes em acontecimento nacional". Referiu-se ao "incidente" como se a vítima estivesse viva. Os prestigiados jornalistas e o advogado consideraram ilegítima a pressão da opinião pública nestes crimes contra mulheres justificados pelo amor.

No meio das matérias publicadas na época,

(...) eu vi o corpo da moça estendido no mármore da delegacia de Cabo Frio. Parecia ao mesmo tempo uma criança e boneca enorme quebrada... Mas desde o momento em que vi o seu cadáver tive imensa pena, não dela, boneca quebrada, mas de seu assassino, que aquele instante eu não sabia quem era (grifo meu).¹⁰

⁷ Lins e Silva 1991, p. 295

⁸ Blay, 2003

⁹ 1991, p. 295

¹⁰ Carlos Heitor Cony na revista Fatos e Fotos – Gente

O jornalista vacila em sua opinião sobre o crime. De um lado, fazer referência à Promotoria que acusava Street de libertinagem, cafetinagem, e conclui:

"Mas outros cafetões, outros libertinos e safados não se tornaram assassinos". Por outro lado, em benefício do assassino, Cony entrevista o delegado Sérgio Paranhos Fleury, que afirma "[...] o único crime respeitável, que não condenaria com rigor, era o passionai... Crime passionai qualquer um comete, até eu". Cony conclui: "A chamada privação de sentidos provocada pela paixão pode fazer do mais cordial dos homens um assassino".¹¹

2.2 - Defesa Dos Que Matavam Por Amor

O padrão paradigmático da didática de defesa dos assassinos *"por amor"* encontra-se no livro de Evandro Lins e Silva.¹² A culpa deve ser provada, ensina a academia como mecanismo da argumentação, dentro do princípio inquestionável de que todos têm direito a defesa. Nele, o jurista ensina os jovens advogados a defender um assassino, mesmo que confesso, e toma como modelo a defesa que ele próprio fizera de Doca Street, o assassino de Ângela Diniz.

Posteriormente à convivência conturbada, durante os quais houve várias tentativas de rompimento, Ângela mais uma vez mandou Doca sair de sua casa em Cabo Frio (Estado do Rio de Janeiro). Este dissimulou se retirar da residência arrumou as malas, colocou-as em seu veículo, mas, minutos depois retornou com um revólver. Convivera com ela apenas três meses. Argumentava a Promotoria (auxiliada pelo advogado Evaristo de Moraes, contratado pela família de Ângela), que ela não suportava mais sustentar um companheiro ciumento, agressivo e violento. Perseguiu-a no banheiro e a matou com vários tiros, especialmente no rosto e no crânio. Doca Street matou Ângela Diniz e confessou o crime alguns dias depois.

¹¹ Carlos Heitor Cony na revista Fatos e Fotos – Gente

¹² A defesa tem a palavra - 1991

Doca não trabalhava, não tinha endereço certo, e tivera várias mulheres, filhos dentro e fora do casamento, problemas criminais na juventude, homem violento e possessivo, era assim, que a Promotoria descreve o assassino de Ângela Diniz.

Como explicar que Doca era pessoa absolutamente idônea, trabalhadora, bom pai, bom marido e com residência fixa? Como se contrapor ao perfil descrito pela Promotoria?

O hábil defensor ensina, passo a passo, a construção desta imagem. São duas as principais táticas. Primeiro era mister demonstrar o *bom caráter do assassino*. Segundo, era importante macular a vítima, mostrar como *ela o levava ao ato criminoso*.

Doca, que não tinha emprego certo, passou a ser descrito como pessoa que vivia de comissões obtidas pela venda de letras de câmbio ou títulos para Bancos de Investimento. Bastaram alguns depósitos bancários para atestar esta fonte de renda.

Mas restava ainda uma pergunta: como foi possível que pessoa tão correta matasse uma mulher que conhecera há apenas três meses e pela qual nutria paixão tão fulminante? Como defender este cometimento criminoso perante o Tribunal do Júri? Ensina Evandro Lins e Silva:

"no Tribunal do Júri, o que se julga é o homem, muito mais do que o crime". Cabe ao defensor, portanto, munir-se de todas as informações possíveis para defender seu cliente. O bom advogado deve penetrar nos sentimentos que o levaram a cometer o crime, e, para captar estas emoções, deve servir-se da literatura. Evandro conta ter se preparado lendo A servidão humana, onde reviu as "penas de Philip, sofrendo pelo amor da insensível Mildred".¹³

Para completar preparou para apresentar os sentimentos de rejeição, paixão para comover o júri e levá-lo a inocentar o assassino da "mulher amada", cujo maior pecado era *não aceitar tal amor*.

Nas escolas de Direito, ensina-se o mecanismo da preparação da defesa. Mas, será que é dada à mesma ênfase aos direitos humanos das mulheres, dos pobres, dos negros e demais minorias?

¹³ Lins e Silva, 1991, p. 27

3 ORGANIZAÇÕES FEMINISTAS

Nos anos sessenta à setenta, as mulheres de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram se somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. Os que apoiaram o movimento feminista iniciaram uma série de simpatizantes que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Surgiram entidades voltadas a abrigar mulheres, que sofreram violência doméstica não tardou a se formar.

Brasileiros ativistas, voluntários, procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupros, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infindáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas, pois as denúncias destes crimes escondidos pelas famílias tornaram-se públicos.

Recebidos inicialmente com descrédito e sarcasmo pela mídia em geral, aos poucos foram reconhecidos, que as mulheres tinham seus direitos violados pela sociedade machista. Certamente, lutavam por uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas. Formou-se um vasto movimento unido de mulheres, se considerar, que o inimigo era comum. Por outro lado em contrapartida, o movimento feminista conservador, ligado especialmente à igreja católica e ao movimento militar, também se organizou.

3.1 – Delegacias da Mulher

No final dos anos setenta e início dos anos oitenta, o movimento feminista começou a crescer, mas se segmentou em grupos partidários.

Para fazer frente às demandas de igualdade de gênero foi criado, na década de oitenta, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina na cidade de São Paulo com a Primeira

Delegacia de Defesa da Mulher, órgão de modo eminente voltado para reprimir a violência contra a mulher.¹⁴

Antes, as vítimas que sofriam violência doméstica, recorriam às Delegacias em geral, sentiam-se advertidas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual. Foram preparados excelentes profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros. Esta tarefa de reciclagem deve ser permanente, pois os quadros funcionais mudam e também os problemas. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher os agressores se intimidaram. O serviço nas Delegacias era e é prestado por mulheres, mas isto não bastava, pois muitas destas profissionais tinham sido socializadas numa cultura machista e agiam de acordo com tais padrões.

Transformar essa relação de subordinação de gênero foi o começo de uma revolução parcialmente bem-sucedida na sociedade.

A sociedade tinha um entendimento errôneo da violência, pois imaginavam que somente as mulheres eram vitimadas pelos seus maridos, mas ao passar o tempo constataram que as mulheres eram violentadas por outros agressores, que não eram parceiros e matavam as mulheres sob os mais diversos pretextos.

¹⁴ Massuno, 2002

4 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA

Pesquisadores deram início à investigação sobre homicídio de mulheres para averiguar como este crime era tratado nos anos noventa:

- 1 - pela mídia, especialmente nos jornais da década de noventa;
- 2 - nos Boletins de Ocorrência das Delegacias de Polícia da capital de São Paulo no ano de 1998;
- 3 - nos Processos Judiciais, por meio de uma amostra representativa dos cinco Tribunais do Júri da Capital de São Paulo de 1997.

Ambicionavam saber como os meios de difusões, tão resistente a princípio, comportavam-se na passagem do século XXI, o que os Boletins de Ocorrências registravam e como eram julgados os assassinos de mulheres.

Tal investigação buscava explicar não apenas a chamada violência doméstica, mas os vários tipos de crimes, tentativa ou consumação, de mulheres de qualquer idade.

Verificou-se que:

Jornais:

- Morte - todas as idades do sexo feminino, crianças até idosas com mais de setenta anos. Prevalece a faixa compreendida entre vinte e dois e trinta anos.
- As publicações da década de noventa indicavam que com relação aos crimes por tentativas de separação, ciúme, ou suspeita de adultério, houve um acréscimo de violência praticado contra as mulheres.
- O *filicídio*, cometido por pais ou mães, em 1991, as meninas assassinadas tinham menos de dez anos, sendo que no ano de 2000, houve uma pequena queda na violência. Pais e mães nem sempre matam pelas mesmas razões. No caso das mães, o filicídio é atribuído, em geral, a dificuldades econômicas, abandono pelo pai da criança, a chamada e pouco conhecida depressão pós-parto, ou por vingança ao companheiro. No caso dos homens, o filicídio aparece, quase sempre, associado à vingança contra a mulher: um homem abandonado não se

contenta em se vingar da companheira, ele mata também os filhos e eventualmente outras pessoas que tentam detê-lo.

- A "violência urbana" como balas perdidas, assaltos e, sobretudo crimes em áreas de lazer que, em 1991, era responsável por crimes noticiados, reduziu-se relativamente no ano de 2000, sendo substituída pelo aumento das ocorrências ligadas à droga.
- O *conteúdo* do noticiário mostra uma clara tendência de mudança de linguagem. Se até a década de 1980 as vítimas eram apresentadas como causadoras de sua própria morte e havia um visível apoio aos assassinos – que seriam "levados" ao crime pela suposta conduta infiel da mulher ou por ela querer romper um relacionamento, na última década do século XX o noticiário se tornou mais investigativo, relativamente neutro e com certa tendência a questionar julgamentos que facilitavam a fuga dos réus.
- O local da publicação no jornal assim como aspectos da linguagem reflete a classe social da vítima e do agressor.

Rádio e Televisão:

- Contraditoriamente, o rádio e a televisão continuam a reproduzir em seus programas musicais os antigos sucessos em que o homem mata a mulher que não mais quer a "felicidade" que ele lhe proporcionava. Veja como exemplo a antiga e sempre tocada canção *Cabocla Teresa*¹⁵ cujos versos cantam, sem remorso, o assassinato de Teresa:

*Vancê, Tereza, descansa/ Jurei de fazer vingança/ Pra mordi de nosso amor
Há tempos eu fiz um ranchinho/ Pra minha cabocla morar
Pois era ali nosso ninho/ Bem longe desse lugar/ No alto lá da montanha
Perto da luz do luar/ Vivi um ano feliz/ Sem nunca isso esperar
E muito tempo passou/ Pensando em ser tão feliz/ Mas a Tereza, dotô
Felicidade não quis/ Pus meus sonhos nesse olhar/ Paguei caro meu amor
Por mordi de outro caboclo/ Meu rancho ela abandonou/ Senti meu sangue ferver
Jurei a Tereza matar/ O meu alazão arriei/ E ela fui procurar/ Agora já me vinguei
É esse o fim de um amor/ Essa cabocla eu matei/ É a minha história dotô*

¹⁵ Raul Torres e João Pacífico

Os programas televisivos, que dramatizam os crimes passionais, estupros seguidos de morte, incesto, trazem uma dupla mensagem: de um lado acusam o criminoso, mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a "vítima é responsável por sua morte" e, muitas vezes, ao reiterarem imagens e reconstituições dos supostos fatos exaltam os crimes.

Assim, o noticiário mostra um processo contraditório de mudança: ao mesmo tempo em que não mais se aceita o "matei por amor" noticia-se um incremento nos crimes que tem tais justificativas.

Boletins de ocorrência:

Os Boletins de Ocorrências nas Delegacias Gerais e não nas Delegacias de Defesa da Mulher, pois estas, em ensejo da competência legal, estavam atalhadas de registrar homicídios de mulheres até 1996. Foi um extenso e penoso trabalho separar, manualmente, dentre os milhares de Boletins de Ocorrências de 1998, aqueles em que havia vítimas femininas. A Secretaria de Segurança recebe uma cópia de todos os Boletins de Ocorrências, mas, ao divulgar suas análises estatísticas, *não* informa o sexo da vítima, uma grande dificuldade para o conhecimento dos fatos que bem indica a não importância das relações de gênero e a predominância de uma visão apenas masculina.

- A apreciação dos Boletins de Ocorrências mostrou que, parte das ocorrências, o (a) agressor (a) é desconhecido. Entre os identificados, quando a vítima é mulher, a maioria dos autores são homens.
- A maior parte das vítimas são mulheres, brancas, negras e pardas.
- Averiguamos que a grosso tem alfabetização de nível primário, secundário e universitário.
- Ratificando os dados da imprensa, as vítimas estão na faixa etária de vinte e dois à trinta anos.
- O aspecto socioeconômico e etário dos agressores assemelha-se ao das vítimas.
- Embora as inúmeras brechas que os Boletins de Ocorrências apresentam, ressalto que cinco em cada dez homicídios são perpetrados pelo esposo, namorado, noivo, companheiro, "amante". É marcante a dificuldade com que homens aceitem que a mulher rompa um relacionamento (cerca de dois em cada dez crimes são cometidos por ex-parceiros). Se

abarcarmos ex-parceiros, este número cresce: em sete de cada dez casos as mulheres são vítimas de homens com os quais tiveram algum tipo de relacionamento afetivo.

- Mesmo que perdure a sistemática de idéias de que o lar é um ambiente seguro, as relações familiares não são pacíficas: dos homicídios ou tentativas são de responsabilidade do pai, mãe, filho, padrasto, sogra, ou seja, entre os agressores conhecidos, e uma boa maioria são parentes da vítima feminina.
- Qualquer objeto serve para agredir – facas, ácido, fogo, madeira, ferro, além das próprias mãos – mas na maioria dos casos o revólver é usado.

4.1 - Processos Criminais nos Tribunais do Júri

De um total de 8.805 processos, após procedimentos de seleção de uma amostra representativa, deveríamos analisar cem casos. Prevendo problemas, que de fato ocorreram, resultou uma amostra representativa de 81 Processos Judiciais. Os Boletins de Ocorrência, em si tratando de homicídio e tentativa de homicídio, e depois Inquéritos Policiais – fase de instrução policial – quando encerrados são remetidos ao Poder Judiciário, onde nova fase de instrução será aberta para final julgamento. Para facilidade de compreensão, denomino Processo Criminal essa fase que se abre na Justiça. A localização dos processos demandou cerca de dois anos de pesquisa, a partir do exame dos livros de registro dos Fóruns Criminais da Capital, e mais um ano e meio para localização e exame dos mesmos nos Tribunais do Júri da Barra Funda, Jabaquara, Santo Amaro, Pinheiros e Penha.

Consistentemente com os achados anteriores, observamos que as vítimas são mulheres jovens, de vinte e dois a trinta anos predominantemente, de cor branca, cuja escolaridade é 1º grau incompleto, com profissão "não qualificada".

Residiam em casas precárias de tijolos ou apartamentos tipo conjunto habitacional.

São solteiras, na maioria, têm filhos, sendo que uma em cada quatro teve filhos com os companheiros com quem viviam quando foram vitimadas.

As vítimas tinham antecedentes criminais.

As vítimas estavam grávidas quando foram eliminadas ou sofreram tentame, fato que não impediu ou até motivou o crime.

Os agressores, mais do que vítimas, têm nível educacional de 1º grau incompleto e está na mesma faixa etária delas.

As vítimas têm curso universitário (completo ou não) o qual não aparece entre os réus, o que não deve ser interpretado literalmente, mas merece cuidadosa análise. Não estariam os criminosos de nível universitário entre os que praticam violência doméstica?

Os conhecimentos contidos nos processos são muito inacabados: uma minoria dos casos não se tem notícia sobre o nível educacional das vítimas, suas profissões, condição de moradia, antecedentes criminais e até mesmo se elas estavam grávidas ou não. Também não há informação se tinham filhos.

Entre os réus, havia igual porcentagem de qualificados e não-qualificados poucos eram comerciantes. Praticamente não havia desempregados declarados. Constatou-se que a maioria das vítimas tinha profissão "não qualificada" seguidas pelas "do lar". E uma minoria eram estudantes de vários níveis.

Os acusados têm uma posição socioeconômica superior do que as mulheres. De modo geral, trata-se de uma população de baixa ou média renda.

Ressalvo que em parte dos casos o criminoso é ignorado, o que, associado às informações da imprensa nos Boletins de Ocorrências, permite opinar que são homens de condição socioeconômica que lhes permite contratar um defensor, fugir do flagrante e eventualmente nunca serem encontrados.

Uma em cada dez vivia junto a um companheiro. Não importa o estado civil, portanto, todas tiveram um destino semelhante, foram vítimas de tentativa ou de homicídio. Aproximadamente a metade das vítimas era solteira. Uma em cada quatro era casada legalmente.

Isso indica que os réus eram casados, mas não com as suas vítimas. No caso dos réus, apenas um em cada quatro eram solteiros.

Averigua que, do total de processos enviados aos Tribunais e que não foram a Júri ou estão sem julgamento definitivo: que metade foi arquivada (basicamente porque os criminosos não foram identificados); e um quarto está suspenso (porque o réu está foragido), em dois casos foram impronunciados (pois as provas eram insuficientes) e em três foram absolvidos.

São poucos os acusados, que foram julgados e condenados.

Todavia o andamento, o excesso de vezes que as testemunhas devem ser ouvidas, as possibilidades de idas e voltas certamente facilita a fuga dos réus e a perda de contato com as

testemunhas. Em média, os processos não ficam muito tempo nos Tribunais, ficando em torno de um a dois anos.

É mister uma revisão do procedimento jurídico se quisermos, de fato, alterar a impunidade que cerca estes crimes, como expressaram vários juízes, promotores e advogados entrevistados. A dificuldade, então, não está na suposta morosidade da justiça, mas nos trâmites legais que deveriam ser mais ágeis e limitados. Em nome da ampla defesa dos réus certos setores dos aplicadores do Direito subestimam a extensão e gravidade da violência praticada contra a mulher.

5 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Biofarmacêutica brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Hoje encontra-se com mais de sessenta anos de idade e três filhas, sendo líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

Professor universitário colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros, seu ex-marido, em 1983 tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirou contra ela, simulando um assalto, e na segunda tentou eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou paraplégica. Nove anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Solto em 2002, hoje está livre.

Ofato chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica. Hoje, Penha é coordenadora de estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência, no Ceará. Ela esteve presente à cerimônia da sanção da lei brasileira que leva seu nome, junto aos demais ministros e representantes do movimento feminista.

Em artigo publicado em 2003, a advogada Carmem Campos apontava os vários déficits desta prática jurídica, que, na maioria dos casos, gerava arquivamento massivo dos processos, insatisfação das vítimas e banalização da violência doméstica.¹⁶ A nova lei reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e retira dos juizados especiais criminais, que julgam crimes de menor potencial ofensivo, a competência para julgá-los.

Por causa do aumento no rigor das punições às agressões contra a mulher, ocorridas no ambiente doméstico ou familiar, no dia 07 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a LEI MARIA DA PENHA, em cumprimento ao preceito do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Sendo assim, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das

¹⁶ Wikipédia enciclopédia livre

mais adiantadas orientações criminológicas e de política criminal. Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres.

6 RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Ao troçarmos o relato da referida Lei, explanaremos os mais destacados pelos doutrinadores e os de maiores controversas, vejamos;

O artigo 16 da Lei 11.340/06 relata que:

*nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*¹⁷

Embora haja manifestação da afrontada, afirmando não pretender representar contra o suspeito, tal não produziria qualquer efeito jurídico, devendo, mesmo assim, procederem as Autoridades Policiais às apurações do caso e o Ministério Público formularem sua denúncia, já que à vítima somente seria dado abrir mão da representação em momento posterior perante o Juiz em audiência específica. Seria como se o exercício do direito de representação da vítima e a condição de procedibilidade estivessem em suspenso para serem exercitados e exigidos em momento posterior. Teria se operado, por força do art. 16 da Lei 11.340/06, uma derrogação tácita dos artigos 5º § 4º e 24, ambos do Código de Processo Penal. Em um breve comentário do artigo 16 da Lei pode levar à seguinte conclusão: que as Autoridades Policiais e o Ministério Público agiriam de ofício, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o procedimento policial até o oferecimento da denúncia, prescindindo da manifestação da ofendida, mesmo em casos de ação penal pública condicionada à representação.

Desse feitio, a única solução seria entender que também o limite decadencial a que se refere o artigo 38, CPP, somente passaria a correr a partir da sobredita audiência. Isso é o mesmo que extinguir a decadência como causa extintiva de punibilidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 107, IV, CP). Com essa explanação, o

¹⁷ Vade Mecum 2007 – Lei 11.340/06

efetivo exercício do direito de representação somente ocorreria na referida audiência especial em presença do Juiz, uma vez que qualquer aparição anterior da ofendida seria inóxia.

Ofertada a denúncia, deveria o Juiz, marcar a audiência especial a que se refere o artigo 16 da Lei 11.340/06. Exclusivamente nessa audiência a vítima poderia dizer efetivamente se anseia ou não ofertar sua representação.

Concebendo e sendo a denúncia aceita, elidida estaria eventual decadência e nem mesmo poder-se-ia falar em retratação (art. 25, CPP) póstumo. Se existisse "renúncia" do direito de feição na audiência em estudo, extinta estaria a punibilidade do autor do crime por esse instituto e não pela decadência. Por outro lado também a "renúncia" estaria obstada por força da dicção do artigo 16 da lei ora comentada que estabelece que tal instituto somente possa operar-se "antes do recebimento da denúncia". Desse modo, a lei teria fechado as portas ao efetivo exercício pela vítima de seu direito de representação, sendo impensável que pudesse transcorrer o respectivo prazo decadencial. Advindo e noticiado um crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, cuja ação penal seja pública condicionada à representação, independentemente da manifestação da ofendida, seria instaurado o respectivo Inquérito Policial¹⁸, o qual, relatado e enviado a juízo, seria apresentado ao Ministério Público, que também ofertaria a denúncia de ofício.

Consonância esse comentário, desconstruindo tradicionais institutos de Direito Penal e Processo Penal, possuiria uma nova sistemática para o exercício do direito de representação nos casos de crimes perpetrados com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Tal explanação é tão assustosa, que em sua labuta de proteger as mulheres acaba cerceando-lhes direitos e burocratizando os procedimentos que pretende agilizar, sendo assim, não torna possível aceitar tal interpretação porque ela não somente desconstrói tradições para erigir um novo sistema, mas verdadeiramente implode todo o sistema com uma técnica assustadora.

Ai está um ponto embaraçoso na alusão pelo legislador de uma suposta "renúncia à representação". Por isso que tal instituto meramente não existe em nosso Processo Penal! Existe questionamento se o legislador teria obrado para criar uma nova causa extintiva de punibilidade para eles antes inexistente na envergadura de um texto legal que pretende reprimir os violentadores de mulheres?

¹⁸ Jamais Termo Circunstanciado, artigo 41 da Lei 11.340/06

O desapego é instituto que está ligado somente às ações penais privadas, não sendo prevista para as ações penais públicas de qualquer espécie. Não se opera a "renúncia", quando alguém demonstra o desejo de não representar contra algum acusado. O afrontado meramente deixou de praticar seu direito de representação naquele momento, podendo exercê-lo a qualquer tempo dentro do prazo decadencial (art. 38, CPP), desde que considere oportuno.

A única ressalva a esta metódica encontra-se na Lei 9099/95, que institui em seu artigo 74, Parágrafo Único, que a composição de danos civis homologadas "acarreta *renúncia* ao direito de queixa ou *representação*"¹⁹.

Nessa conjuntura não seria racional a hesitação ou a resistência ao novo instituto, já que a devida aplicação e interpretação da Lei 9099/95 requer, em sua raiz, um novo olhar. Verifica-se que a Lei 9099/95 institui um procedimento inovador, realmente criando institutos revolucionários e instituindo até mesmo um novo modelo de Justiça que passa de uma concepção impositiva para outra que se convencionou chamar de "consensuada". O ensaio de interpretar e criticar os dispositivos da Lei 9099/95 com vistas ao ordenamento comum e à tradição do Direito Penal e Processual Penal pátrio, somente deturparia e inviabilizaria sua adequada aplicação.

É inexplicável a simplicidade com que o legislador se refere a essa suposta "renúncia ao direito de representação"! O artigo 16 da Lei 11.340/06, não deve ser aplicado, considerando que não cria um caso específico e excepcional de "renúncia ao direito de representação" nos moldes da Lei 9099/95, contudo refere-se ao hipotético instituto como algo previamente existente e fartamente conhecido, chegando a lembrar a figura de um esquizofrênico em surto que também fala com naturalidade das perseguições de extraterrestres e das vozes que lhe dão ordens constantemente.

Atua igualmente se o instituto fosse pré – existente o que conflita com o fato do ordenamento jurídico. Nem o próprio no artigo 107, CP, possui qualquer citação à renúncia como causa extintiva de punibilidade nos casos de ações penais públicas condicionadas, mas tão unicamente para as ações penais privadas (art. 107, V, CP). Inclusive a consideração da extinção de punibilidade pelo Juiz em tais casos restaria despida de base legal. Como já mencionado, o artigo 16 da Lei 11.340/06 não cria um novo instituto, uma nova causa extintiva de punibilidade, como faz o artigo 74, Parágrafo Único, da Lei 9099/95. Só

¹⁹ Vade Mecum 2007

menção aquilo que denomina de "renúncia à representação". Com base em que norma o Juiz declararia extinta a punibilidade do agente? Tendo em vista que ensinamento retiraria da ofendida o direito à saída de seu prazo decadencial legalmente estabelecido pelo artigo 38, CPP?

"Mutatis mutandis", além disso, se referisse o dispositivo às ações privadas, seria inviável falar em "renúncia" após o oferecimento da queixa, podendo-se somente cogitar de eventual perempção ou perdão do ofendido. O abandono somente pode operar-se antes da oferta da peça acusatória. Nem mesmo tendo em vista o instituto da renúncia ao direito de queixa, reconhecido indubitavelmente nos casos de ações penais privadas, teria sustentação o disposto no artigo 16 da Lei 11.340/06. Isso porque, de acordo com tal norma, a renúncia ocorreria "antes do recebimento da denúncia", concluindo-se que no intervalo entre o seu oferecimento e o seu recebimento.

Discute-se: que proveito teria esse procedimento se a oferta ou não da representação seria inócua nessa fase? No artigo 16 e no artigo 12, I, da Lei 11.340/06 encontra-se em aberração, pois manda a Autoridade Policial colher a representação da ofendida, se apresentada.

Aprecie-se que, naquele caso real, o autor do crime não fizesse jus à fiança ou não pudesse satisfazê-la por qualquer motivo. E o pior, alguém teria sido encarcerado inutilmente! Idealize-se um caso de prisão em flagrante no qual a mulher tenha afirmado não desejar representar. Ainda assim, a Autoridade Policial formalizaria a prisão. Ofertada a denúncia e designada à audiência do artigo 16 da lei enfocada, a mulher confirmaria seu desinteresse pela ação penal, operando-se a suposta "renúncia". Por isso, que o Estado por meio de seus intermediários, Polícia, Ministério Público e Judiciário, teria se mobilizado sem justa causa.

A própria interpretação de que o legislador teria se equivocado e, onde ansiava dizer "retratação" acabou dizendo "renúncia", seria capaz de pôr termo aos problemas. Se a tal "renúncia" (leia-se "retratação") perante o Magistrado deve ser desempenhada em audiência especial no intervalo entre o oferecimento e o recebimento da denúncia, resta claro que a pela acusatória já foi ofertada. Isso inviabiliza a retratação do pacto com o artigo 25, CPP, que só a tolera até o oferecimento da acusação.

Assim sendo, teria dilatado nesses casos o tempo oportuno para a retratação, alongando-o até "antes do recebimento da denúncia". Eventualmente, poder-se-ia apoiar que o legislador, ainda que de forma terminologicamente equivocada, teria inovado a respeito da retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Alvitre ser "a melhor das piores opções". Nos eventos de violência doméstica contra a mulher, derogado o artigo 25, CPP, para alongar o tempo para a retratação (jamais "renúncia"), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores (pré – processuais), mantida estaria à sistemática tradicional da obrigação de satisfação da "condição de procedibilidade" tanto para a instauração do Inquérito Policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

O coração da Lei 11.340/06, muito não obstante esta pareça ser a melhor exegese do dispositivo sob explanação, ela entra em desordem, pois cria uma formalidade estéril que antes não existia, para a continuação de uma ação penal com denúncia já estabelecida, atrasando inutilmente o procedimento e configurando certa insistência na proposta de que a vítima abra mão de seu direito de representação já exercitado e mantido até aquela fase.

Conquanto a lei seja silente nesse aspecto, percebe-se que o melhor seria que tal audiência exclusivamente fosse designada unicamente em caso de requerimento da ofendida ou a fim de confirmar sua retratação espontânea e antes operada no curso do Inquérito Policial.

6.1 – Lesões Corporais Leves

Desse estilo, esboçou-se o seguinte grupo no que tange à ação penal nos crimes de lesões corporais: havendo lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte (art. 129, §§ 1º. a 3º., CP) a ação seria pública incondicionada. Entretanto, em ocorrendo lesões leves (art. 129, "caput", CP) ou lesões culposas (neste caso independentemente da gravidade – art. 129, § 6º. CP ou art. 303, CTB), a ação penal seria pública condicionada à representação. Não oponente, com a edição da Lei 9099/95, a ação penal nos casos de lesões leves e culposas passou a ser pública condicionada a representação, de conformidade com o dispor no artigo 88 do referido diploma. De acordo com a tradição o crime de lesões corporais tem sido processado por meio de ação penal pública incondicionada, involuntariamente da gravidade dos ferimentos.

A nova Lei 10.886/04, que adicionou o § 9º. o artigo 129, CP, criando uma nova presunção típica para os casos de "violência doméstica", até mesmo com a pena livre, cogitou-se a possibilidade de que houvera uma contrafação quanto à ação penal, qual seja, a

de que, com a criação da nova figura típica, a ação penal teria passado a ser novamente incondicionada, uma vez que a nova lei não chegou a tratar do litígio da ação penal, voltando a ser aplicável a regra do artigo 100, CP, determinante de que no caso de silêncio da lei a ação é pública incondicionada.

Avaliar a questão de forma metódica e ampla, abordando não somente a faceta legal, mas também os vários feitos criminológicos, vitimológicos, sociológicos e de política criminal submergidos, chegou-se algures à terminação de que, na verdade, a ação penal não teria padecido alteração em face da Lei 10.886/04.²⁰ Quando o grupo parecia estabilizado, eis que brota no cenário a Lei 11.340/06, alcunhada de "Lei Maria da Penha", trazendo em sua envergadura inovações no trato legal da violência doméstica e familiar contra a mulher.²¹

Qualquer dos assentamentos contidas nesse diploma legal é a de que, nos termos de seu artigo 41, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099, de 26 de setembro de 1995".

Em face de isso, parece esmagador que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9099/95. O entendimento é simples: se a Lei 9099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100, CP, que impõe a ação penal pública incondicionada.

É desvirtuada a sistemática nos seguintes termos:

a) Acontecendo lesões dolosas leves contra "mulher" no contexto de "violência doméstica ou familiar", passou a ação penal a ser pública incondicionada, vez que o art. 88 da Lei 9099/95 teve vedada sua aplicação a esses casos na forma do art. 41 da Lei 11.340/06.

b) Abordar-se de lesões corporais dolosas leves classificáveis como "violência doméstica e familiar", mas perpetradas contra homens, permanece a ação penal pública condicionada (art. 88 da Lei 9099/95).

²⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, 15.12.2004.

²¹ ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha em 08.08.2006.

c) Em episódios de lesões corporais dolosas graves, gravíssimas e seguidas de morte, a ação penal continua como sempre pública incondicionada, independentemente da condição da vítima.

d) Incidindo lesões corporais culposas (de qualquer natureza), a ação penal continua sendo pública condicionada à representação, nos termos do art. 88 da Lei 9099/95, independentemente da condição da vítima.

e) Advindo lesões corporais dolosas leves, não importando a condição da vítima (homem ou mulher), desde que não classificáveis como "violência doméstica ou familiar" de acordo com os ditames da Lei 11.340/06, a ação penal continua sendo pública condicionada a representação por força do artigo 88 da Lei 9099/95.

Qual mutação revela o respeito de manifestações críticas quanto à vulgarização que teria ocorrido com os eventos de violência doméstica e familiar contra a mulher pela aplicação da Lei 9099/95 e pelo condicionamento da ação penal.

Trilha Alice Bianchini ao sustentar que

se, por um lado, merece louvor a iniciativa do legislador, (...), acenando para a despenalização e instituindo o princípio da oportunidade, nestes casos, não se pode olvidar que a norma em análise culminou por abranger situações que, nos dias de hoje, são causa de enorme agastamento social.²²

Enfatiza a autora a grosseria da aplicação dos institutos da Lei 9099/95 aos casos de violência doméstica. Em seu entrosamento, o atenuado tratamento divulgaria uma verdadeira tolerância e até cumplicidade com tais práticas, abordar, ainda que indiretamente, a torná-las legítimas.

É forçoso manifestar o desacerto dessa alternativa legislativa, uma vez que, assumindo o risco de ir contra os anseios de admiráveis seguimentos sociais, inclusive de movimentos arrolados à defesa dos Direitos das Mulheres.

A maneira que se demonstra na alteração legislativa, operando um retrocesso no tema da ação penal nos casos de lesões leves, é contaminada por uma concepção irracional do Direito Penal como única solução para todas as espécies de conflitos sociais e interpessoais. Sustenta

²² Bianchini Alice, São Paulo 2006, p 96

a adequação de um "Direito Penal Simbólico" como suposta solução para quaisquer problemas sociais²³, atear a crença de que tudo se resolve com leis penais rigorosas, desde a proteção à vida até o bom andamento da economia.²⁴

Não se advoga a tese do banimento do poder repressivo e coercitivo do Direito Penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, mas isso não justifica a indevida e anacrônica subtração do conflito da vítima pelo Estado, desprezando suas expectativas, sentimentos e interesses em nome de uma suposta proteção ou tutela. Muito mais "tutela" do que proteção, na medida em que certas vítimas (no caso, as mulheres) parecem ser consideradas, como outrora já ocorreram, verdadeiras incapazes. Foi por isso que outrora se constatou que a ação penal pública incondicionada naufragava frente ao desinteresse da vítima que ocasionava terrível prejuízo probatório e distorção na aplicação da lei. Percebeu-se que não se pode esquecer que os conflitos domésticos são muito mais complexos do que a simplista e maniqueísta divisão entre agressor e vítima, comportando relevantes aspectos afetivos e emocionais que não podem ser desconsiderados nem obliterados por alguma magia legal. Ademais, deve-se ter em mente que um direito apartado de bases reais flutua na abstração e se torna um utensílio inútil, tal qual alerta há tempos Miguel Reale ao asseverar que "o Direito, como tudo que existe em razão do homem e para reger comportamentos humanos, está imerso no mundo da vida ('Lebenswelt')".²⁵

A criminalização primária edificada de forma publicista legítima não abona, por si só, uma correspondente criminalização acessória. Em percucientes tarefas de pesquisa, Wânia Pasinato Izumino confirma que a obrigação da ação penal pública incondicionada pela lei nos casos de violência doméstica e familiar jamais teve o condão de impedir a atuação, até preponderante, de fatores extrajurídicos na conformação dos exercícios e decisões judiciais de casos concretos.²⁶

De fato, a sina das mulheres vítima de violência está nas mãos delas próprias. O zelo de mecanismos repressivos aos agressores com eficácia depende muito mais da consciência das próprias mulheres do que da rigidez na forma da ação penal. O princípio que amarra as vítimas na ação pública incondicionada retira-lhes a dignidade de seres humanos capazes de conduzir o próprio destino, transformando-as em tuteladas de segunda classe.

²³ CERVINI, Raúl. São Paulo: RT, 2002, p. 94.

²⁴ SPOLANSKY, Norberto, São Paulo: *Revista dos Tribunais*. n. 4, jul./set., 1993, p. 115.

²⁵ Teoria Tridimensional do Direito. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 101.

²⁶ Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: n. 18, abr./jun., 1997, p. 147 – 170.

Requer assim uma convocação "discriminação positiva" amplamente justificável.²⁷ Neste alvo é oportuno enfatizar que a Lei 11.340/06 atribui à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento a diretrizes fundamentais e de convenções internacionais.²⁸

Por ulterior, ao estabelecer a ação penal pública incondicionada em casos de lesões leves somente quando versarem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher incide numa violação ao Princípio da Igualdade em relação ao tratamento dado nos mesmos casos a outros seguimentos da sociedade beneficiados com a determinação constitucional e de tratados internacionais de uma idêntica "discriminação positiva". São modelos os idosos (art. 230, CF) e as crianças e adolescentes (art. 227, CF) para os quais, ainda que a vítima, em assunto doméstico ou familiar, não se antevê qualquer alteração da natureza da ação penal em se abordar de ofendido do sexo masculino.

Alvitre que este assunto pode ensaiar uma sobrevida para a continuidade da aplicação do art. 88 da Lei 9099/95, mesmo aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em que resultem lesões leves, inobstante a regra do art. 41 da Lei 11.340/06, considerando que outra interpretação conduziria à inconstitucionalidade por violação do Princípio Isonômico. Ora, se é uma contradição que a agressão doméstica e familiar contra a mulher, enquanto reconhecida internacionalmente como "violação dos direitos humanos", seja considerada uma infração de "menor potencial ofensivo",²⁹ por que não o seria a mesma violação nos casos dos idosos, das crianças e dos adolescentes do sexo másculo?

Caminhando um pouco adiante, pode-se ponderar que toda vedação de aplicação da Lei 9099/95 apenas para os casos de violência doméstica e familiar "contra a mulher" seria inconstitucional sob o mesmo embasamento.

Por outro lado, bem melhor estaria o legislador se mantivesse a ação penal pública condicionada para todos os fatos de lesões leves, evitando o anacronismo a um sistema penal que desampara os interesses da vítima, tratando-a como tolo objeto no Processo Penal. As demandas são sem dúvida controversias e somente o tempo dirá como serão resolvido pela doutrina e pela jurisprudência. Distinguir-se-á a inconstitucionalidade absoluta ou imparcial

²⁷ ALVES, Fabrício da Mota. Op. Cit., p. 9.

²⁸ Artigo 226, § 8º., CF; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

²⁹ Op. Cit., p. 5.

do art. 41 da Lei 11.340/06? Constituí-lo-á aplicado normalmente sem maiores questionamentos? Só mesmo o tempo trará respostas. Inobstante registre-se que mais perfeito teria sido o legislador optar pelo afastamento definitivo da Lei 9099/95 de todos os casos em que deve incidir a chamada "discriminação positiva" e que versem sobre graves violações de direitos humanos, eliminando incongruências como as da ampliação da pena máxima para quatro anos para aplicação da Lei 9099/95 aos casos de crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 – art. 94); destarte também, por exemplo, a abrangência de casos de maus – tratos (art. 136, CP) pelo conceito de infração de menor potencial, ainda quando praticados contra crianças e púberes.

6.2 – Prisão Preventiva

A Lei 11.340/06 em seu artigo 20 diz que,

"em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".³⁰

Tal ampliador nada mais faz do que reportar a dicção do artigo 311, CPP, pois até aqui nada de extraordinário.

Advém que, normalmente, o determino de prisão provisória estaria conectado tão somente à condição e fundamento disposto nos artigos 312 a 316, CPP. A contrafação legislativa proeminente opera-se no artigo 42 da Lei 11.340/06 que apõe o inciso IV no artigo 313, CPP, institui uma nova hipótese de custódia preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei exclusiva, para garantir a execução das normas protetivas de urgência.

O aplicativo é providencial, estabelecendo em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Se não possuísse essa deformação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria patente do instrumento coercivo da Prisão Preventiva por ausência de sustentação nos motivos

³⁰ Vade Mecum 2007

elencados no artigo 312, CPP, de acordo com a tradição e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, CPP.

Estas, por sua vez, são aquelas elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06. É obvio que deverão ser atender os requisitos do artigo 312, CPP, normalmente também nesses casos, prova do crime e indícios suficientes de autoria. O legislador apenas sobrepuja mais uma teoria criminal de cabimento do decreto extremo no artigo 313, CPP, casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, independente dos demais incisos do dispositivo, e também criou mais uma motivação ou fundamento, agora situado fora do artigo 312, CPP, abrigado no inciso IV do artigo 313 do mesmo diploma, qual seja, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

A proficuidade dessa novidade é cristalina. Basta, para elucidar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, "a", da Lei 11.340/06). A decisão judicial necessitada de um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça.

Por fim, também é destacável o regramento do artigo 21 da lei explicada. Define a normativa que a afrontada seja "notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão". Isso patenteia uma louvável ansiedade do legislador com a segurança pessoal da mulher vítima, que não deve ser surpreendida pelo seu algoz liberado da prisão e revoltado com suas denúncias. Demonstra um verdadeiro avanço da legislação rumo à reintegração da vítima e de seus interesses ao universo do Processo Penal, de onde permaneceu aleijada por um longo período.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que sejam visíveis vários assuntos censuráveis na legislação comentada, notadamente sob o aspecto técnico – jurídico criminológico e de política criminal, tornando sua explanação futura uma verdadeira aventura para os operantes do Direito e uma provocação enorme para os estudiosos e universitários, deve-se louvar a iniciativa de ao menos ter a escopo de efetivar o cumprimento de normativas constitucionais e internacionais que apontam para a precisão do enfrentamento do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com ocasião e o conhecimento as organizações e normas jurídicas poderão ser aprimorados e consagrados da melhor forma admissível, no empenho das mulheres vitimizadas e de toda a sociedade.

Trucidamentos de mulheres fazem parte da realidade e do fantasioso brasileiro há séculos, como mostra variada literatura de caráter jurídico, histórico, sociológico, revistas, notícias de jornal, além da dramaturgia, literatura de cordel, novelas de rádio e televisão, música popular, e a presente pesquisa. Há mais de trinta e cinco anos de feminismo, que atribuiu à coletividade o "quem ama não mata" como repulsa ao assassinato justificado pelo "matar por amor" e de consistentes mudanças na posição socioeconômica e nos valores relativos à relação homem x mulher, como explicar que crimes de gênero continuem a ocorrer?

Agruparem-se os vários dados avaliados, depreende-se que essa incoerência perdura por vários motivos, tais como: a durável cultura de subordinação da mulher ao varão de quem ela é considerada uma inalienável e interminável propriedade; uma incurável dramatização romântica do amor passionai, especialmente na televisão e no rádio, em que fato e fantasioso se retro-alimentam; na facilidade com que a metodologia judiciária permite a fuga dos acusados; na pouca acuidade que os estabelecimentos do Estado dão à denúncia e ao ajuizamento dos crimes contra as mulheres e meninas.

Transformar a cultura da subordinação de gênero requer uma atuação conjugada. Para afrontar esta cultura machista e patriarcal são imprescindíveis políticas públicas transversais que obrem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos.

Para isso é basilar estabelecer uma juntura entre as instruções dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios.

Destarte como o particular desta importante estabelecimento precisa ser treinado *permanentemente*, as Delegacias pouco podem fazer se não estiverem inseridas em um programa de transformação da cultura da força e da violência de gênero. Modelo dessa desarticulação está no alvitre de criação de mais Delegacias de Defesa da Mulher, instrumento muito importante, mas que tem de ser aparelhado em sua estrutura física, equipamento e *ligação* com as demais delegacias, com a Secretaria de Segurança, da Justiça, da Educação e demais órgãos do governo estadual e federal. Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência. Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para alcançar a equidade de gênero. O que pode ensinar uma professora, de qualquer grau da escala educacional, se ela própria é violentada? O que pode ensinar um professor que é um violador? O que pode fazer a escola se estiver desligada de um processo de transformação cultural?

A Secretaria dos Direitos da Mulher pode exercer este papel articulador, integrando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados. Políticas públicas colaterais visando ao mesmo alvo – a equidade entre homens e mulheres – institui um caminho para deformar a violência em geral e de gênero privado.

Realce-se, especialmente, que um projeto de políticas públicas transversais só obrará com o total conhecimento da sociedade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. In: <http://www.jus.com.br/> , em 08.08.2006.

BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade*. São Paulo, Edusp, 1999.

BLAY, Eva Alterman "Direitos humanos e homicídio de mulheres". Projeto de Pesquisa Integrada apoiado pelo CNPq. Concluída em 2003. ainda não publicada. Resumo dos dados encontra-se na página do NEMGE (www.usp.br/nemge).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, COUTO JÚNIOR, Osmir Pires. A ação penal nos casos de violência doméstica. In: <http://www.ibccrim.org.br/> , em 15.12.2004.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. Luiz Flávio Gomes. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2002.

CONY, Carlos Heitor em *Fatos e Fotos – Gente*. Brasília, 22 de outubro de 1979, nº 948, ano XVII. Rio de Janeiro, Bloch Editores.

FARIA JÚNIOR, César de. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. n. 4, jul./set., p. 114 – 121, 1993.

FRANCO, Alberto Silva "et al.". *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 5ª. ed. São Paulo: RT, 1995.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça Criminal e violência contra a mulher: o papel da Justiça na solução dos conflitos de gêneros. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: n. 18, abr./jun., p. 147 – 170, 1997.

KOERNER, Andrei "Posições doutrinárias sobre direito de família no pós-1988. Uma análise política". Em Fukui, Lia (org.). *Segredos de Família*. São Paulo, Annablume, 2002.

MASSUNO, Elizabeth. "Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero". Em BLAY, Eva A. *Igualdade de oportunidades para as mulheres*. São Paulo, Humanitas, 2002.

SILVA, Evandro L. *A defesa tem a palavra*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1991.
ONU. World Conference on Human Rights. Vienna 14-25 June 1993. Vienna Declaration and Programme of Action.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.